

IMPASSES AO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO À LUZ DA PRÁTICA JURÍDICA¹

IMPASSES TO THE RIGHT TO GENDER IDENTITY IN THE LIGHT OF JURIDICAL PRACTICE

Júlia Silva Vidal²

Daniella Monteiro de Lima Borges³

Vivian Carolina Rodrigues Lopes⁴

Resumo

O direito à identidade de gênero de travestis e transexuais foi alvo, nos últimos anos, de disputas significativas sobre o procedimento necessário para sua efetiva conquista. O presente artigo relata, a partir da atuação conjunta entre a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) e a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ), o percurso adotado para garantir a retificação de registro civil de pessoas trans. A partir do relato da atuação estratégica em âmbito micro e macro, bem como das conquistas recentes sobre o procedimento de alteração de registro, iremos pontuar criticamente esse percurso na tentativa de lançar reflexões futuras sobre a questão. Tem-se que o empenho e atuação litigante, nesse contexto, é extremamente relevante, não apenas pelo potencial de movimentação crítico em instâncias múltiplas de justiça, como, e sobretudo, pela contribuição na formação prática de alunos e futuros profissionais do direito.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Prática jurídica. Pessoas trans.

Abstract

The right to gender identity of trans people has been the target, in recent years, of significant disputes over the procedure necessary for their effective conquest. This article reports, from the joint action between the Human Rights Clinic of the Federal University of Minas Gerais (CdH / UFMG) and the Judicial Assistance Division (DAJ), the course adopted to ensure civil registry rectification of trans people. From the report of the strategic action in micro and macro scope, as well as the recent achievements regarding the registry change procedure, we will critically point out this path in the attempt to launch future reflections on the issue. It is argued that the commitment and litigation in this context is extremely relevant, not only for the potential of critical movement in multiple instances of justice, but, above all, for the contribution in the practical training of students and future law professionals.

Keywords: Gender identity. Law practice. Trans people.

¹ Artigo inédito. Enviado em: 20 jul. 2018.

² Mestranda em Direito pela UFMG. Graduada em Direito pela mesma instituição. Orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG). Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG). *E-mail:* jusvidal@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Estagiária da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) e da (CdH/UFMG). *E-mail:* daniella.lima15@gmail.com.

⁴ Graduada em Direito pela UFMG. Estagiária da CdH/UFMG. *E-mail:* viviancrlopes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) é um programa interdisciplinar de pesquisa e extensão, com ações de advocacia estratégica e análise de casos paradigmáticos, que atua na consolidação e promoção dos direitos humanos por meio da articulação entre comunidade acadêmica e sociedade civil. Estrutura-se em eixos temáticos de trabalho, sendo um desses núcleos voltado para o estudo, assessoramento e patrocínio de causas associadas a questões de Gênero e Sexualidade.

A CdH/UFMG conta com integrantes discentes e docentes que possuem formação complexa e interdisciplinar em direitos humanos, suas formas de proteção, tanto no âmbito nacional quanto internacional, e suas vertentes específicas, como a da assessoria jurídica a casos que envolvam a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). A CdH/UFMG atua conjuntamente com a Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ) no atendimento desses casos, cujas demandas são as mais variadas.

Especificamente no que toca ao atendimento individual a travestis e transexuais, a CdH/UFMG e a DAJ desenvolveram um extenso trabalho de assistência jurídica com vistas à retificação de nome e gênero no registro civil dessas pessoas. O atendimento e judicialização desses casos, tendo em vista a complexidade da questão, levou à reflexão sobre formas de atuação em esferas micro e macro. A busca pela materialização do direito à identidade de gênero nos múltiplos locais de atuação dos programas impôs, assim, uma série de desafios e estimulou a elaboração de estratégias⁵ específicas para a prática jurídica.

De modo a ilustrar o percurso adotado no presente trabalho, perpassaremos os seguintes pontos: a) apontamentos sobre o procedimento judicial de alteração de nome e gênero de pessoas trans⁶ em Belo Horizonte e a atuação adotada pela CdH/UFMG para a efetivação desse direito; b) desdobramentos da questão após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e c) projeções futuras para os direitos de pessoas trans após a recente regulamentação do procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 IMPASSES NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: O CASO DE BELO HORIZONTE E A ATUAÇÃO DA CDH/UFMG

⁵ Para um relato distinto dessa atuação ver (NICÁCIO; BASTOS; VIDAL, 2017).

⁶ No presente artigo, utilizaremos o termo "pessoas trans" em referência às experiências transexuais e travestis de forma indistinta.

A possibilidade de alteração de nome e gênero de travestis e transexuais, durante muitos anos, foi baseada unicamente no ajuizamento de ação judicial, procedimento que causava sofrimento para as pessoas que buscavam uma adequação dos documentos em consonância com a expressão que tinham de si.

No contexto desse procedimento judicial de adequação, podemos mencionar a importância indevida dada aos discursos biomédicos na fundamentação das decisões judiciais. As categorias, lógicas e normas médicas recebiam *status* de verdade inquestionável, na medida em que eram vistos como produtos de uma série de procedimentos científicos, oriundos de saberes sacralizados e manipulados por poucos, e, portanto, questionáveis por poucos. Em breve síntese, pode-se dizer que o diagnóstico e descrição de sintomas de uma doença eram mencionados nas decisões como base jurídica autorizativa para alteração dos documentos pessoais, naturalizando, por consequência, a transexualidade enquanto doença, noção patologizante que será exemplificada ao longo deste trabalho.

Para além da argumentação problemática utilizada no âmbito de referidas ações, foi possível constatar, com o atendimento a casos individuais, que o primeiro impasse para a retificação de nome e gênero no caso de Belo Horizonte se relacionava com divergências sobre a competência para seu processamento. Em Minas Gerais, a lei que versa sobre a organização e a divisão judiciárias é a Lei Complementar nº 59/2001 (atualizada pela Lei Complementar nº 135/2014), que estabelece como competências da Vara de Família:

Art. 60 – Compete a Juiz de Vara de Família processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude.

E como competência da Vara de Registros Públicos:

Art. 57 – Compete a Juiz de Vara de Registros Públicos:

I – exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernente aos serviços notariais e de registro;

II – exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

III – processar e julgar as ações relativas a usucapião.

Sendo o nome mera informação registral, a competência para analisar e julgar ações exclusivamente de retificação de nome civil seria indiscutivelmente da Vara de Registros Públicos. Entretanto, a competência para o processamento das ações de retificação de gênero no caso de travestis e transexuais era o cerne das discussões jurisprudenciais.

Aqueles que defendiam a competência da Vara de Registros Públicos se debruçaram sobre a previsão do art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que estabelece, dentre outros requisitos, que o assentamento do nascimento deverá conter o “sexo” do registrando, seu nome e prenome. Nessa lógica, o gênero seria visto como mais um elemento integrante do registro civil das pessoas naturais, sendo a alteração registral, com base no princípio da publicidade, apenas a forma de tornar conhecida por terceiros a já existente e consolidada situação jurídica do registrando no plano fático-social.

Por sua vez, a maioria que entendia pela competência da Vara de Família afirmava que o gênero não tem caráter apenas registral, na medida em que está atrelado ao “estado da pessoa”, conforme previsão do art. 60 da supracitada lei. Isso porque a alteração do gênero demandaria, em tese, modificação ou constituição de um novo estado.

Dessa forma, a determinação da competência à luz de referidos casos perpassava necessariamente pela pergunta: “gênero é ou não uma questão de estado?”. Conforme conceituação de Silvio Venosa, ações de estado são aquelas que têm por finalidade “criar, modificar ou extinguir um estado, conferindo um novo a pessoa, como, por exemplo, a ação de separação judicial entre cônjuges, a ação de divórcio etc”.⁷ A partir de uma interpretação mais elucidativa, ações de estado seriam aquelas relacionadas a uma esfera individual e privada do indivíduo, em que o Estado deve intervir ou tutelar, em prol da segurança jurídica e do bem-estar social.

À luz dos casos em questão, a segurança jurídica era usada para fundamentar a premissa de que as retificações civis de gênero de transexuais e travestis poderiam promover, em situações futuras, consequências jurídicas inalteráveis, como lesões a terceiros – até mesmo familiares –, oriundas de relações fraudulentas e/ou pautadas em erro. A título de exemplificação, cita-se a seguinte decisão:

Nessa ordem de ideias, caso venha ser acolhida a pretensão deduzida pelo apelante, por certo que esse fato poderá trazer sérios e graves transtornos a toda a sociedade, ou ao menos a parte dela. É que, por exemplo, seria possível ao apelante, até mesmo, contrair núpcias com alguém que desconhecesse a sua realidade, e que, então, poderia ser enganado porque o apelante jamais poderá gerar filhos, já que, do ponto de vista genético, é masculino e não feminino.⁸

Resta claro, portanto, que referido argumento se pautava em resultados hipotéticos, que ocorreriam, portanto, em um tempo futuro e incerto. Isso provocava um efeito inequívoco: o “deslocamento do objetivo central de se reconhecer a identidade de gênero reivindicada naquele

⁷ VENOSA, 2013, p. 170.

⁸TJMG, 2010.

momento pelo(a) requerente tran-sexual, para uma ocorrência futura cuja certeza é apresentada como inquestionável",⁹ mas que não o é.

Em suma, tal argumento, por se pautar em consequências meramente hipotéticas, não serve de fundamentação jurídica para fixar a competência para processamento de ações de retificação de gênero de pessoas trans na Vara de Família.

Nessa seara, pode-se afirmar, ainda, que:

A tutela [judicial] das transidentidades [...] se revela enquanto violação da privacidade e da intimidade pessoal. Não há real chancela de direitos ou busca da manutenção e seguridade da ordem pública, mas ingerência na esfera privada e na definição do que é ser “transexual de verdade”. Isso porque, em diversos julgados que defendem a declinação de competência para ou a competência absoluta da Vara de Família, preo-cupa-se mais com a repercussão daquela alteração na sociedade do que com a sua imprescindibilidade do ponto de vista do reconhecimento das experiências travestis e transexuais. Nesse sentido, **a mitigação da autonomia e do direito à identidade de gênero contribui [para] reiterar uma concepção patologizante da transexualidade, segundo a qual a autodeterminação deve ser relativizada e tutelada em prol da segurança jurídica** (grifos nossos).¹⁰

A partir da reprodução dessa visão patologizante, importa salientar que esse entendimento majoritário, que estabelecia a Vara de Família como competente para julgar as ações de retificação de gênero de pessoas trans, provocou o desenvolvimento de práticas judiciais capazes de institucionalizar graves violações ao direito à identidade de gênero.¹¹

Com o fim de exemplificar tais violações frequentes, descreve-se brevemente caso, acompanhado pela CdH/UFMG e DAJ, de ação de retificação de nome e gênero de mulher transexual, ajuizada conjuntamente na Vara de Registros Públicos.

Em razão de a ação dizer respeito, pelo menos em parte, a questão de estado, o juízo declinou a competência para a Vara de Família. No âmbito de referida Vara, foi deferido pedido de produção de provas documentais e testemunhais, sendo determinada, ainda, prova pericial médica, “para verificar a condição fisiológica declarada pela parte autora”. Apesar de se tratar de mulher transexual, foi designado um médico como perito, que, além de desrespeitar o nome social da requerente durante o atendimento, realizou exames introduzindo um funil no canal vaginal da autora, no intuito de identificar seu diâmetro e espessura.

A designação de perícia, em decisão do ano de 2017, e a própria perícia, além de estarem em dissonância com o contexto jurídico no qual estão inseridas, em que a cirurgia de redesignação sexual não era mais vista como condição para a retificação de gênero de pessoas

⁹ LIMA, 2015, p. 141.

¹⁰ NICÁCIO, BASTOS, VIDAL, 2017.

¹¹O reconhecimento das identidades de gênero no Brasil deve ser compreendido enquanto direito fundamental, consubstanciado nos valores de dignidade da pessoa humana, liberdade, autonomia e igualdade, e também direito humano, a partir da leitura de diversos instrumentos e decisões de tribunais internacionais de direitos humanos.

trans,¹² se configuram claramente como graves violações a direitos previstos constitucional e internacionalmente, como os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que têm caráter de suprallegalidade.¹³ Em tais casos, princípios como autonomia e liberdade são completamente esvaziados de sentido, e o certo e errado "para a pessoa transexual são determinados pela norma médica institucional, respaldada pela norma legal, e não pelo próprio sujeito".¹⁴

Nesse contexto de violações e, no âmbito de seus casos individuais, a CdH/UFGM, juntamente com a DAJ, utilizou-se da litigância estratégica¹⁵ para ajuizamento das ações de retificação, de modo a alcançar resultados capazes de mudar paradigmas na proteção de direitos da população trans e beneficiar o maior número de jurisdicionados possível.

Assim, para efetivamente garantir o direito à identidade de gênero, optou-se, em primeiro lugar, pelo ajuizamento da ação de retificação de nome, endereçada à Vara de Registros Públicos. Somente após julgamento procedente da referida ação, seria proposta a ação de retificação de gênero. Partia-se do pressuposto de que a prévia retificação do nome, deferida no âmbito da Vara de Registros Públicos, levaria ao deferimento da retificação do gênero também na Vara de Registros Públicos, devido à conexão entre as ações, conforme conceito previsto no art. 55 do Código de Processo Civil de 2015.¹⁶

As ações ajuizadas seguindo essa estratégia foram exitosas, restando demonstrado, portanto, que a competência para o processamento dessas ações deve ser a Vara de Registro Públicos. Afinal, a indicação do gênero no registro civil ocorre da mesma forma e simultaneamente à do nome, além do fato de a mudança de gênero de uma pessoa trans se tratar de reconhecimento de uma realidade já existente, ao contrário das ações na Vara de Família, que visam a alterar a realidade fática (como a ação de investigação de paternidade).

¹² Tal entendimento era utilizado, na época, com base nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014, especificamente os enunciados 42 e 43 que respaldam o entendimento da desnecessidade de cirurgia para alteração dos registros civis.

¹³ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica, integrada ao direito interno por meio do Decreto 678/92, prevê, em seu art. 11, que todas as pessoas têm direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, de modo que o Estado deve se abster de condutas arbitrárias ou abusivas na vida privada de seus jurisdicionados. Afasta-se, aqui, a exigência da realização de intervenções cirúrgicas como requisito essencial de reconhecimento de direitos fundamentais.

¹⁴ VENTURA, 2010, p. 112.

¹⁵ "A ideia deriva de método típico da Administração, o chamado "planejamento estratégico", que considera as mais diversas variáveis quando da elaboração de um plano. De forma semelhante, portanto, a litigância estratégica incentiva a consideração dessas variáveis quando do tratamento de um litígio" (ALEIXO; AMARAL; THIBAU, 2017).

¹⁶ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Nesse sentido, a partir da advocacia estratégica,¹⁷ a Clínica de Direitos Humanos, em âmbito regional, apresentou recomendação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), pontuando considerações sobre o porquê de a Vara de Registros Públicos ser a competente para julgar as ações de retificação de gênero, em conexão com a ação de retificação de nome.

Em âmbito nacional, por sua vez, visando superar a já mencionada concepção patologizante das experiências de pessoas trans, foi também apresentado *amicus curiae*¹⁸ endereçado ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do Recurso Extraordinário nº 670.422, que versava sobre a possibilidade ou não de alteração de nome e gênero de pessoas transexuais sem prévia realização de cirurgia de redesignação sexual. As discussões levantadas no âmbito desse recurso foram essenciais para o posterior julgamento da ADI 4275, a qual será tratada mais detalhadamente a seguir.

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4275: CONQUISTAS E DESAFIOS

Contra todas as expectativas, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 1º de março de 2018, proferiu decisão histórica para o avanço dos direitos das pessoas trans, permitindo-lhes a alteração de nome e de gênero no assento de registro civil, independentemente da realização de procedimento de transgenitalização. Referida decisão se deu no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a fim de que fosse dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 58¹⁹ da Lei 6.015, de 1973, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, sem a exigência de procedimento cirúrgico.

A desnecessidade de cirurgia, laudos ou hormonização para a retificação de nome e de gênero, aliada à possibilidade de fazê-lo em cartório, estando dispensada qualquer decisão judicial, representa um avanço significativo ante o histórico de abusos judiciais que se apresentou alhures.

¹⁷ Metodologia em que intervenções em processos de elaboração normativa, dentre outros, são essenciais para a modificação de uma conduta estatal desde o seu cerne, com vistas à aprovação de normativas mais condizentes com parâmetros de proteção e promoção dos direitos humanos (ALEIXO; AMARAL; THIBAU, 2017).

¹⁸ A expressão refere-se à função exercida por quem, não sendo parte no processo, solicita autorização ou é convocado pelo tribunal para apresentar argumentos fáticos e jurídicos relevantes à discussão do caso, com a intenção de ampliar a visão da corte e subsidiar decisão mais justa do julgador. (BUENO, 2012).

¹⁹ “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)(Vide ADIN Nº 4.275) Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Com a ADI 4275, desenhava-se, pois, um cenário um pouco mais promissor na luta pelo direito à identidade de gênero. Ocorre, no entanto, que, a despeito das auspiciosas conquistas que enunciava a decisão, no que concerne à retificação de nome e gênero, poucas foram as mudanças efetivadas nos três meses que sucederam ao julgamento.

Sabe-se que alguns cartórios passaram a realizar a alteração no assento do registro civil tão logo foi proferida a decisão do STF, notadamente no Estado da Bahia. Tem-se ainda notícia de que alguns Estados formularam, por vias diversas, a regulamentação do procedimento para retificação de nome e gênero, como se deu em São Paulo, Rio Grande do Sul, Pará e Rio Grande do Norte.²⁰ Segundo relato de um assistido da CdH/UFMG e da DAJ, que teve o gênero retificado em cartório, em Minas Gerais, o Registro Civil Durval de Barros, em Ibitité, cidade onde nasceu, estava realizando o procedimento mediante exigência de dois documentos de identificação com foto e o preenchimento de um requerimento com firma reconhecida. Já em Belo Horizonte, nenhum dos cinco cartórios de registro civil estava efetivando a retificação, ora sob o argumento de que estavam aguardando a publicação do acórdão da ADI 4275, ora sob a alegação de que não poderiam fazê-lo sem regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

O certo é que, não obstante o alcance nacional da decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a efetivação do procedimento de retificação de nome e gênero para pessoas trans restou paralisada, dependente de vontades e preconceitos locais. Atribui-se a isso, primeiramente, a morosidade na publicação do acórdão, que até o presente momento não foi realizada²¹, mesmo sendo de 60 dias o prazo para publicação, conforme determina o regimento interno do STF. A esse respeito, importante o estudo “O Supremo e o Tempo”,²² realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no qual se verificou que o tempo médio para a publicação dos acórdãos proferidos em ADIs é de 367,6 dias. Embora o referido relatório demande atualização, é inquestionável, ainda hoje, a lentidão na publicação e os prejuízos dela advindos, sendo certo que a garantia da prestação judicial em tempo razoável alcança igualmente as ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Se por um lado a decisão na ADI 4275 vai no sentido de se reconhecer e efetivar os direitos das pessoas travestis e transexuais, por outro lado, a ausência de regulamentação leva à perpetuação da violência simbólica e jurídica contida na negação do direito à identidade de

²⁰ Para leitura completa das notícias, verificar, respectivamente: ARPEN-SP, 2018; G1 RS, 2018; ANTRA, 2018b e ANTRA, 2018c.

²¹ Artigo submetido à publicação em 20 de julho de 2018.

²² CHAVES; FALCÃO; HARTMANN, 2014.

gênero, o que contribui para o cenário maior de exclusão e violências que circunda a experiência social da travestilidade e da transexualidade no Brasil.²³

Diante disso, o CNJ, em sede de Pedido de Providências formulado pela Defensoria Pública da União, a fim de que fosse expedida orientação aos cartórios de registro de todo o país para a retificação do registro de nome e gênero de pessoas travestis e transexuais, elaborou, em abril de 2018, uma proposta de regulamentação. Referido documento, no entanto, ia de encontro não só ao que foi decidido no âmbito da ADI 4275, mas violava igualmente múltiplas obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro.

Por esse motivo, a Clínica de Direitos Humanos da UFMG protocolou, em 16 de maio de 2018, petição na condição de *amicus curie* em referido processo de pedido de providências, indicando os pontos da Resolução do CNJ que não possuíam amparo jurídico e, por conseguinte, não deveriam subsistir, bem como afirmando seu entendimento de que deveria ser adotada a proposta de regulamentação construída em audiência pública promovida pela Defensoria Pública da União em 07 de maio de 2018. Na petição, foram enfrentados seis pontos flagrantemente problemáticos da Resolução do CNJ, os quais serão sintetizados nos parágrafos seguintes.

Primeiramente, entende-se patologizante a proposta de redação do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer como necessários laudo médico e parecer psicológico “atestando” a transexualidade/travestilidade do requerente, bem como laudo médico que comprove a realização de cirurgia de redesignação sexual “com o fim de conferir segurança ao procedimento”. Essa exigência afronta a decisão do Supremo que determinou, por unanimidade, que não será necessária qualquer intervenção cirúrgica para a alteração registral de pessoas trans e, por maioria, que não serão exigidos laudos ou pareceres médicos e/ou psicológicos.²⁴

Conforme pontuado anteriormente, o procedimento de retificação é forma de expressão da identidade e, como tal, deve depender única e exclusivamente da vontade do requerente. Nessa toada, o voto condutor da ADI 4275, proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio Mello, foi expresso no sentido de que a alteração do prenome e gênero no assento de registro civil não pode ser obstado por exigências outras que o consentimento livre e informado do solicitante. Por esse motivo, é descabido o condicionamento da retificação à ausência de ações em andamento ou pendências de natureza cível ou criminal, tal qual proposto pelo artigo 4, §6, da Resolução do CNJ.

²³CDH/UFMG, 2018.

²⁴CDH/UFMG, 2018.

Na mesma lógica, há de se convir que, aos cartórios, cabe “tão somente o reconhecimento de uma realidade que lhes é externa, mediante o preenchimento dos requisitos formais, e jamais o juízo de valor acerca do *animus* do solicitante”.²⁵ O artigo 6º²⁶ da proposta confere ao agente cartorário a prerrogativa de valorar o desejo do requerente, indo de encontro não apenas à decisão do STF, mas também à presunção de boa-fé, à escusa de uma pretensa salvaguarda da segurança jurídica. Referido dispositivo torna discricionário e subjetivo um ato que deve estar condicionado exclusivamente ao preenchimento de requisitos formais, deixando o requerente exposto a toda sorte de preconceitos e discriminações, abrindo uma brecha para tornar judicial um procedimento concebido para ser administrativo.

Além dos referidos pontos, entende-se ainda problemática a possibilidade trazida pelo artigo 7º e seu Parágrafo Único²⁷ da redação proposta pelo CNJ, de acesso físico ou eletrônico aos documentos que devem ser apresentados para que se proceda à retificação. Isso porque os referidos documentos estão em desconformidade com a identidade de gênero auto-identificada, constituindo, portanto, violação ao direito à intimidade, à honra e a vida privada.²⁸ Entende-se que todo o procedimento, enquanto exercício de um direito personalíssimo, deve ser feito de maneira sigilosa, resguardando o requerente de exposições e preconceitos futuros.

Cabe ainda a análise de dois pontos cruciais ao exercício do direito à identidade, quais sejam, a gratuidade e a celeridade do procedimento de retificação. Nesse sentido, é certo que, embora a alteração do prenome e/ou gênero nos assentos de nascimento de travestis e transexuais se opere por meio de averbação (art. 29, I, F, da Lei no 6.015/1973), se assemelha ao registro originário de nascimento, uma vez que tal documento promove a conciliação entre uma realidade existencial e uma situação jurídica, a partir da qual se possibilita originariamente o exercício ao direito à identidade.²⁹ Por esse motivo, é essencial que seja feito gratuitamente, nos moldes garantidos ao registro civil de nascimento e óbito, de modo a viabilizar e não restringir o exercício do direito à identidade.

Além disso, frisa-se que, ante a essencialidade do direito ao nome, como expressão primeira da identidade e requisito básico ao exercício de direitos, essencial a celeridade do

²⁵ CDH/UFGM, 2018.

²⁶ Assim dispõe o artigo 6º: “Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador fundamentará a **recusa** e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local” (grifo nosso).

²⁷ Assim dispõe a proposta do CNJ: “Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4o deste provimento deverão permanecer arquivados de forma física ou eletrônica, tanto no ofício em que foi lavrado originalmente o registro civil, como no ofício em que se lavrou a alteração, se diverso do assento original. Parágrafo único. O registrador deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome originariamente registrado quanto pelo nome alterado”.

²⁸ CDH/UFGM, 2018.

²⁹ CDH/UFGM, 2018.

procedimento de retificação, compreendidos aqui não somente no tocante à alteração no assento do registro civil, mas também à emissão de todos os documentos de identificação do requerente que requeiram a atualização do registro retificado.

Por fim, questiona-se o artigo 8º da Resolução proposta pelo CNJ, cuja redação faculta aos descendentes a submissão de seus registros de nascimento à alteração realizada pelo solicitante. É certo que a retificação do nome e do gênero no assento do registro civil vem apenas reconhecer uma realidade fática, mas é necessário o registro documental dessa alteração, que não pode se restringir aos documentos do requerente, mas deve alcançar também os de seus descendentes, sob o risco de haver divergências registrais, bem como de se violar o exercício da identidade de gênero ao condicioná-lo à anuência de terceiros.

4 E AGORA, PODEMOS FALAR EM DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO?

A indeterminação sobre o procedimento necessário para a alteração de nome e gênero de pessoas trans perdurou por três meses, período em que vários cartórios da capital se negavam a realizar o procedimento, com as escusas diversas, como mencionado em tópico anterior. Diante desse impasse, surgiram alguns movimentos para pautar o tom da regulamentação em questão nos cartórios, para além do supracitado Pedido de Providências formulado pela Defensoria Pública da União. Como exemplo, em âmbito nacional, o movimento de maior destaque foi feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que iniciou uma campanha³⁰ denominada *#meunomeimporta*, para expor as dificuldades que travestis e transexuais estavam enfrentando para ter seu direito efetivado. A campanha foi um exemplo de mobilização política para fazer valer da melhor forma possível o que foi decidido no Supremo e mostrar a importância de uma regulamentação que não impedisse o exercício de um direito supostamente já garantido.

No dia 29 de junho de 2018, finalmente, o CNJ regulamentou o procedimento de alteração de nome e gênero nos documentos de pessoas trans. A regulamentação veio pelo provimento nº 73³¹ e se baseou não apenas na decisão do STF, do último 1º de março, como igualmente, e sobretudo, pela disputa protagonizada pelos movimentos sociais acerca dos sentidos em torno do exercício “oficial” da identidade de gênero.

³⁰ ANTRA, 2018a.

³¹ O inteiro teor do provimento foi disponibilizado por ANOREG-SP, 2018.

A elaboração do provimento, na esteira dos tratados internacionais,³² teve como plano de fundo a estreita observância ao princípio da autodeterminação, que preconiza a supremacia do sentimento que o indivíduo possui de si mesmo; em outras palavras, a aplicação radical desse princípio implica no reconhecimento da capacidade que tem o sujeito de se autodeterminar, exercer o direito de decidir os rumos de sua própria vida e desenvolver sua personalidade livremente.³³ A autonomia está ligada ao exercício de suas vontades e faculdades de maneira empoderada e emancipada, sem ingerências arbitrárias do Estado ou da sociedade. Tais decisões abrangem, sem dúvida, o desenvolvimento pessoal do gênero com o qual o indivíduo se identifica.

Segundo o provimento, as pessoas trans maiores de 18 anos interessadas em alterar o seu nome e gênero poderão realizar o procedimento diretamente nos cartórios de Registro Civil, mediante declaração de vontade. Assim dispõe a redação final:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

A averbação, ainda, poderá ser feita em cartório diverso do que foi lavrado o assento de nascimento inicial (art. 3º). Referida previsão representa, particularmente, um grande avanço para a efetivação de direitos das pessoas trans, tendo em vista a constante migração que essas pessoas, na maioria dos casos, fazem ao longo da vida. Segundo pesquisa³⁴ feita pelo Núcleo de Direitos Humanos da UFMG (NUH), em média, apenas 3,60% das pessoas trans residem na mesma cidade desde o seu nascimento. No caso das travestis e mulheres transexuais, o alto índice de migração, sobretudo nos centros urbanos, se relaciona com o próprio mercado sexual.³⁵

Como requisito para a realização da alteração, é necessária a apresentação de 17 (dezesete) documentos (§6, art 4º), sendo eles: certidão de nascimento, comprovante de endereço, múltiplas certidões de quitação com a justiça, cópia de RG, CPF, dentre outros. A falta de algum dos documentos listados impede o procedimento. Ainda, deverão ser

³²CORTE IDH., 2017, par. 87.

³³ CDH/UFMG, 2016.

³⁴ A pesquisa, inédita no Brasil, foi feita com travestis e transexuais de Belo Horizonte e região metropolitana e buscou traçar um perfil socioeconômico dessa população. Em relação aos dados de migração, tem-se, ainda que 17,27% das travestis e transexuais residiam há menos de um mês; 24,46% estavam de um mês até seis meses na cidade; 8,63% estavam de seis meses até um ano; 8,63% estavam de um ano até três anos; 11,51% de três anos até dez anos; 12,23% estavam de dez anos até vinte anos na cidade; e 13,67% (19) estavam há mais de vinte anos (NUH, 2018).

³⁵NUH, 2015.

apresentadas certidões de protestos, mas a presença de eventuais débitos não obsta a realização da alteração (§9, art 4º).

A despeito do caráter inovador do provimento, consideramos que existem algumas "brechas" em sua redação, que podem representar óbice para a sua devida efetivação. O ponto de maior polêmica encontra-se disposto no §7 do art. 4º:

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

A mera menção a tais documentos, ainda que, à primeira vista, em caráter facultativo, se relaciona diretamente com o histórico dessa experiência à luz de disciplinas como a Psicologia, Psiquiatria e Psicanálise (“categorias psi”). Como essas ciências são vistas pelo senso comum como saberes neutros – como a medicina, já mencionada anteriormente - e capazes de descrever a natureza como ela é, tais disciplinas não somente contribuíram para a patologização da transexualidade, como também possibilitam a construção de um conceito fixo de transexualidade, “uma identidade transexual universal”.³⁶

Em relação a isso, Berenice Bento problematiza a generalização da experiência da transexualidade proposta pelo conceito, já que esta não leva em consideração as subjetividades dos próprios sujeitos e de suas narrativas:

O saber médico, ao dizer “transexual”, está citando uma concepção muito específica do que seja um/a transexual. Esse saber médico apaga a legitimidade da pluralidade, uma vez que põe em funcionamento um conjunto de regras consubstanciado nos protocolos, que visa a encontrar o/a “verdadeiro/a transexual”. O ato de nomear o sujeito transexual implica pressuposições e suposições sobre os atos apropriados e não-apropriados que os/as transexuais devem atualizar em suas práticas.³⁷

Não é por outro motivo que até 2018 a transexualidade "era" considerada uma patologia, isto é, perdurava o entendimento de que ser transexual constitui um distúrbio que necessitava de tratamento para se “restaurar a normalidade”. Referida concepção constituiu historicamente um obstáculo à efetivação de direitos dessa população, tendo em vista o constante questionamento sobre a sanidade e vontade "real" dessas pessoas como condição para acessar os direitos mais básicos, sendo o mais fulcral exemplo dessa reverberação interdisciplinar no campo jurídico.

³⁶ARÁN; MURTA; LIONÇO, 2008.

³⁷BENTO, 2006, p. 47.

Tem-se que a menção a tais documentos no provimento vai na contramão da própria concepção da Organização Mundial de Saúde (OMS),³⁸ e, sobretudo, do que fora decidido pelo próprio STF. Nos parece, portanto, que não patologizar as experiências transexuais é incoerente com a previsão de que tais pessoas podem apresentar laudos, se quiserem. Referida menção poderá causar, no mínimo, confusões na hora do registro.

Outro ponto frágil que cabe destacar diz respeito à possibilidade de o registrador recusar o pedido. Assim dispõe o art.6º do provimento: “suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente”.

Apesar de considerarmos razoável tal previsão, não podemos deixar de pontuar que o percurso histórico de vivência das pessoas trans aponta para as diversas vicissitudes e violências a que tais pessoas são submetidas cotidianamente. A permanente dúvida quanto às suas experiências de gênero, relativas a um certo "desejo real" de expressão de gênero, é constante no trato das instituições com essas pessoas. Tal situação poderá ensejar, por exemplo, a negativa de alteração de nome de um homem transexual que não seja masculino o "suficiente", e vice e versa. Ora, será que a convicção do registrado do RCPN acerca do que é "mulher" e "homem" não será fundada na convenção social de gênero? E essa convenção, pautada em estereótipos do que vem a ser o feminino e o masculino, não ensejará normatizações e impedimentos na efetivação desse direito?

5 CONCLUSÃO

A leitura sistemática do disposto no provimento nº 73 do CNJ, relativo à alteração de nome e gênero de pessoas travestis e transexuais, nos permite concluir que a sua elaboração e entrada em vigor representa, a longo prazo, um avanço significativo no acesso a direitos de parcelas da população até então privadas do próprio nome.

A falta de conhecimento e discriminação relativa à experiência dessas pessoas por parte das instituições que compõem o sistema de justiça, contudo, evidencia que devemos acompanhar esse trâmite com cautela, lembrando cotidianamente o histórico de violações perpetradas no âmbito do Poder Judiciário, no período em que se imputava necessário o ajuizamento de ações judiciais para referida retificação de assentamento no Registro Civil.

³⁸ Para uma incursão no tema, SEXUALITY POLICY WATCH, 2018.

Tem-se que a retificação documental, sem dúvidas, proporciona a materialização do direito à identidade de gênero, mas os desafios para a prática jurídica na lida diária com esses casos foram apenas atualizados.

O empenho e a atuação litigante de forma estratégica por parte das assessorias e clínicas jurídicas universitárias, nesse contexto, torna-se extremamente relevante. Não apenas pelo potencial de movimentação crítico em instâncias múltiplas de justiça, mas também, e, sobretudo, pela contribuição na formação prática de alunos e futuros profissionais do direito, no intuito de torná-los capazes para solucionar problemas jurídicos a partir da análise transdisciplinar da realidade social e da identificação de violações de direitos humanos e fundamentais, formação essa que se configura como um dos pilares essenciais à revolução democrática da justiça.³⁹

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil*. 2018. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/32433/provimento-n-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). *Campanha Meu Nome Importa*. 2018a. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2018/04/29/campanha-antra-meu-nome-importa/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). *Decisão do STF regulamentada no Pará*. 2018b. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2018/06/12/decisao-do-stf-regulamentada-no-para/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). *Rio Grande do Norte regulamenta decisão do STF*. 2018b. <<https://antrabrasil.org/2018/05/28/rio-grande-do-norte-regulamenta-decisao-do-stf/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. *Ciência saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n.4, ago., 2009.

ALEIXO, Letícia; AMARAL, Lorena; THIBAU, Tereza. Ferramentas “clínicas” na advocacia estratégica em direitos humanos. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (orgs.). *Clínicas de direitos humanos e ensino jurídico no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Cap. 3.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN-SP). *Provimento da CGJ/SP Normatiza Alteração de Nome e Sexo no Registro Civil*. 2018 Disponível em:

³⁹SANTOS, 2008.

<<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=Njc3NDA%3D#.WwNGX42x2tQ.facebook>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BASTOS, Sophia; VIDAL, Júlia Silva. STF e direito à identidade de gênero: fragilidades, disputas e projeções em um campo incerto. Manuscrito, 2018.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CdH/UFMG, Clínica de Direitos Humanos da UFMG. *Amicus curiae*, Recurso Extraordinário n 670.422/RS. 2016. Disponível em: <www.clinicadhufmg.com>. Acesso em: 12 jul. 2018.

CdH/UFMG, Clínica de Direitos Humanos da UFMG. *Amicus curiae*, Pedido de providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000. 2018. Disponível em: <www.clinicadhufmg.com>. Acesso em: 12 jul. 2018.

CHAVES, Vitor P.; FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto. *III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12055>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

CORTE INTERAMERICA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Opinión Consultiva OC-24/17*, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica, identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

G1 RS. *Norma oficial para alterar nome e sexo de transgêneros nos documentos passa a valer no RS*. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/norma-oficial-para-alterar-nome-e-sexo-de-transgeneros-nos-documentos-passa-a-valer-no-rs.ghtml>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

LIMA, Luiza Ferreira. *A “verdade” produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros*. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, São Paulo.

NICÁCIO, Camila; BASTOS, Sophia.; VIDAL, Júlia Silva. Transexualidade e Litigância Estratégica em Direitos Humanos. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (orgs.). *Clínicas de direitos humanos e ensino jurídico no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Cap. 6.

NUH. *Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte: construção de um perfil social em diálogo com a população*, 2015. Disponível em: <http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans>. Acesso em: 12 jul. 2018.

NUH. *Gráfico 15 – Percentual do Tempo de Moradia das Participantes na Cidade Declarada na Entrevista*. [2018]. Disponível em: <http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/resultados/moradia-migracao/graf15>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2008.

SEXUALITY POLICY WATCH. *OMS deixa de designar a transexualidade como doença*. 2018. Disponível em: <<https://sxpolitics.org/ptbr/oms-deixa-de-designar-a-transexualidade-como-doenca/8564>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275*. Voto do Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275*. Voto do Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf>. Acesso em> 12 jul. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *Apelação Cível nº 1.0024.09.672096-6/001*. Relator: Alvim Soares. Julgamento em: 27 abr. 2010. Publicação em: 18 jun. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENTURA, Miriam. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2010.